



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 059 /2020  
6ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 11.02.2020  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3398/2017  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201702588  
RECORRENTE: CONEXÃO COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
CONSELHEIRO: LÚCIO FLÁVIO ALVES

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.** O contribuinte deixou de recolher ICMS no período de 2012, uma vez que não apurou na Escrituração Fiscal Digital- EFD no período fiscalizado o ICMS destacado nas notas fiscais emitidas. Pedido de nulidade afastado, pois o indeferimento da perícia está amparado no art. 97, I, III da Lei nº 15.614/14. Decisão, por unanimidade de votos, pela **procedência** da autuação, com base no previsto no art. 276-A, §§ 1º e 3º c/c art. 276-G, II do Dec. 24.569/97, aplicação da penalidade inserta no art. 123, I, "c" do LICMS. Recurso ordinário conhecido e improvido, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária ratificado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**Palavras-chave:** ICMS. Recurso Ordinário. Livro Registro de Saídas. Falta de recolhimento. Procedência.

## 01 – RELATÓRIO

Versam os autos de lançamento tributário confeccionado em face de o sujeito passivo ter cometido a infração tributária, assim relatada:

*" Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares.*

*Referente notas fiscais eletrônicas emitidas no valor de R\$ 2.767.173,38 com ICMS destacado no valor de R\$373.446,80 não apurados na EFD do exercício de 2012, conforme demonstrativo em anexo.*



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento**

---

Apontado pelo autuante como violado o art. 73; art. 74; do Decreto n. 24.569/97. Aplicada a penalidade inserta no Art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

**Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)**

ICMS	373.446,80
Multa	373.446,80
<b>TOTAL</b>	<b>746.893,60</b>

Nas informações complementares o agente autuante diz:

[...] **Constata-se nos sistemas da Sefaz que a empresa emitiu notas fiscais eletrônicas no montante de R\$ 2.767.173,38 com ICMS destacado no valor de R\$ 373.666,80. Durante o exercício de 2012 cujo valores não foram informados no SPED- Sistema Público de Escrituração Digital – escrituração fiscal digital. Apresentou SPED durante os meses de janeiro a dezembro de 2012 sem valores não recolheu o ICMS destacado nas notas fiscais em anexo demonstrativo das notas fiscais com seus respectivos destaque do ICMS, bem como das consultas da receita estadual.**

Constam no caderno processual os documentos necessários ao procedimento de fiscalização.

A empresa apresenta impugnação ao auto de infração nos termos às fls. 120/121 do caderno processual.

Na Instância prima o auto de infração teve Julgamento n. 91/19 pela **procedência** da ação fiscal.

A empresa inconformada com a decisão singular apresenta recurso ordinário aduzindo essencialmente:

- I- Decisão violar flagrantemente o direito de defesa da recorrente, sendo ponto, nula de pleno direito;
- II- O pedido de perícia foi negado sob o fundamento de que a recorrente não teria provado as suas alegativas;
- III- Todas as suas vendas de mercadorias são regularmente informadas ao fisco e pago o imposto respectivo;
- IV- Converter o julgamento em diligência para que seja realizada perícia contábil.



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento**

---

O Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento para decidir pela **procedência** da autuação.

É o breve relato.

## **02 – VOTO DO RELATOR**

---

Trata-se de recurso ordinário em virtude da decisão de 1ª Instância pela procedência da autuação.

Destaque que a acusação fiscal trata de falta de recolhimento do ICMS no período de 2012 no montante de R\$ 373.446,80 (trezentos e setenta e três mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta centavos), pois o contribuinte não informou as notas fiscais no livro Registro de Saídas, com aplicação da multa destacada no art. 123, I, “c” da Lei n. 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Examinando os autos verificamos que se encontram anexadas notas fiscais emitidas pela empresa autuada tendo como destinatários vários estabelecimentos em operação interna e interestadual, com destaque do ICMS.

Por sua vez, em consulta ao controle de receita estadual no período fiscalizado não existiu o pagamento do ICMS, o que configura falta de recolhimento do Imposto.

No tocante ao argumento da recorrente de violação ao direito de defesa, e como consequência a anulação da decisão singular, pois não foi aceito o pedido de perícia requerido, urge esclarecer que no pedido de perícia a parte tem que indicar as provas do pedido e os quesitos conforme o previsto no art. 63, III, IV, V da Lei nº 15.614/14, o que não aconteceu nos autos.

E, ainda, que cabe ao julgador quando da análise dos autos formar seu convencimento da matéria, e indeferir o pedido de realização de perícia, que for formulado de modo genérico e os fatos forem incontroversos e os elementos contidos nos autos forem suficientes à formação de seu convencimento, consoante o previsto no art. 97, I, III da citada lei.

Desta forma, entendemos que tem razão o julgador singular quando indeferiu o pedido de perícia da parte, já que pelas provas dos autos a infração está plenamente comprovada, assim, entendemos de forma semelhante ao julgador pelo indeferimento da perícia realizado de forma genérico.

Insta trazer ao caso o previsto no art. 276-A, §§ 1º e 3º, c/c art. 276-G, II, do Dec. nº 24.569/97, assim editado:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

**“Art. 276- A . Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital(EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.**

**§ 1º. A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital.**

**§ 3º. O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo.**

**Art. 276-G. A escrituração prevista nesta Seção substitui a escrituração e impressão dos seguintes livros:**

(...)

**II- Registro de Saídas;”**

Assim, diante das provas dos autos não temos como acatar os argumentos da peça recursal, uma vez que ficou comprovada a falta de recolhimento do ICMS no exercício de 2012, uma vez que a empresa não registrou as notas fiscais de saídas no livro Registro de Saídas, ficando o contribuinte responsável pelo pagamento do imposto sujeito à penalidade inserta no art. 123, I, “c” da Lei n. 12.670/96.

***Pelo exposto, VOTO*** no sentido de conhecer do recurso ordinário negar-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão singular de **procedência** da infração.

É como voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

<b>ICMS .....</b>	<b>R\$ 373.446,80</b>
<b>MULTA.....</b>	<b>R\$ 373.446,80</b>
<b>TOTAL.....</b>	<b>R\$ 746.893,60</b>

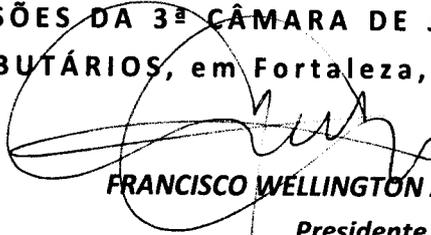


SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

03 - DECISÃO

Processo de Recurso Nº 1/3398/2017 – Auto de Infração: 1/201702588.  
RECORRENTE: CONEXÃO COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA.  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR:  
Conselheiro LÚCIO FLÁVIO ALVES. Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do  
Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos conhecer do  
Recurso interposto negar-lhe provimento, e tomar as seguintes deliberações: I. Quanto  
à alegação de nulidade do julgamento de 1ª Instância, sob o argumento de que o  
julgador monocrático teria deixado de apreciar o pedido de Perícia aduzido na  
impugnação, resolvem afastar por unanimidade de votos, com fundamento no art. 97, I  
da lei 15.614/2014, uma vez que o contribuinte o requereu de forma genérica, sem  
trazer aos autos nenhuma prova para elucidar o caso em questão; II. No mérito, por  
unanimidade de votos, resolvem confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** de 1ª  
instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da  
Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral  
do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE  
RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de Março 2020.

  
FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

Presidente

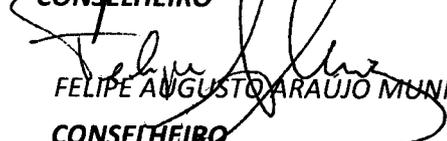
  
LÚCIO FLÁVIO ALVES  
CONSELHEIRO RELATOR

  
RICARDO FERREIRA VALENTE FILHO  
CONSELHEIRO

  
TÉRESA HELENA CARVALHO REBOUÇAS PORTO  
CONSELHEIRA

  
MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA  
CONSELHEIRO

  
ALEXANDRE MENDES DE SOUSA  
CONSELHEIRO

  
FELIPE AUGUSTO ARAÚJO MUNIZ  
CONSELHEIRO

  
ANDRÉ GUSTAVO CARREIRO PEREIRA

Procurador do Estado

Em: 17/03/2020



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento**

---